



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 4/2024

Ementa: Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 9/2024, referente ao Projeto de Lei nº 45/2023, que "Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - 'Lei do Minuto Seguinte', no âmbito do Município de Hortolândia, nos locais que especifica."

Autoria Poder Executivo

Relatoria Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

Especial:

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 9/2024, referente ao Projeto de Lei nº 45/2023, que "Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - 'Lei do Minuto Seguinte', no âmbito do Município de Hortolândia, nos locais que especifica.", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 58/2024, de 01 de Março de 2024, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 45/2023, de autoria do Ilmo. Vereador Dionata Domingues, representado pelo Autógrafo nº 9, de 20 de fevereiro de 2024, que "Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação da Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 - "Lei do Minuto Seguinte", no âmbito do Município de Hortolândia, nos locais que especifica". Dentro da tramitação preliminar, restaram ouvidas as Secretarias Municipais de Governo e de Saúde e a Procuradoria Geral do município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto pelas razões expostas a seguir. Em primeiro lugar, destaco que a Secretaria Municipal de Saúde, Pasta esta especializada na matéria, apontou algumas objeções quanto à matéria do Projeto de Lei em apreço, a saber: a) o artigo 3º estabelece Anexo à legislação, com modelo de cartaz, que todavia não traduz as determinações contidas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.845; b) o artigo 4º estabelece prazo inexecutável ao Poder Público, tendo em vista a sua execução orçamentária em curso, bem como os trâmites legais para a realização de tais despesas; c) o artigo 5º dispõe sobre penalidades por descumprimento da norma, tanto ao Poder Público quanto à iniciativa privada, sem que exista estrutura de fiscalização para tal feito. Ademais, consultada a Procuradoria Geral do Município, evidenciaram-se mais objeções quanto à sanção da propositura, mostradas a seguir. O presente projeto traz obrigações ao Município, com a elaboração, distribuição e afixação de cartazes, além do dever de fiscalizar, o que demandaria custos, sem indicação dos recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, pois ofende aos artigos 5º; 25; 47, II, e 144 da Constituição do Estado. Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, o projeto impõe a fixação dos cartazes em “todos os estabelecimentos públicos e privados”, o que obrigaria a fixação, inclusive, em prédios e órgãos federais e estaduais, onde o Município não tem qualquer ingerência. Por último, o disposto na proposição também é inconstitucional por violar o princípio da livre iniciativa, quando obriga os estabelecimentos privados a afixar o cartaz. Portanto, por ser inconstitucional, imponho seu veto total.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encaminhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Importante destacar que a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação com parecer favorável.

Destacamos ainda que as razões apresentadas para o veto não são suficientes para justificar as intenções do autor. Durante o processo legislativo foram levantadas todas as questões e dirimidas quaisquer dúvidas no aspecto legal e constitucional da proposta. Todos os argumentos apresentados pelo autor do veto já foram exaustivamente debatidos nesta Comissão, quando da análise da matéria, afastando qualquer possibilidade da propositura incorrer em vícios ilegalidade ou inconstitucionalidade, inclusive com base na jurisprudência do TJSP.

Tais motivos nos aponta para propor a REJEIÇÃO DO VETO, pois não encontramos motivos jurídicos ou de interesse público, que justifiquem a sua manutenção

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Veto Total ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2024.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira
Relator Especial



